



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062096-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante PAULO CÉSAR PACKER, são agravados GILSON ROSA e ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43415

AGRV.N°: 2062096-46.2025.8.26.0000

COMARCA: ITARARÉ

AGTE. : PAULO CESAR PACKER

AGDOS.: GILSON ROSA E ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido para bloqueio da CNH da parte executada, bem como apreensão do seu passaporte – Improcedência do inconformismo – Medida extrema não justificada – Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência pretendida, abusiva e inócua – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 1381/1383, autos originários, que em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido para bloqueio da CNH da parte executada, bem como apreensão do passaporte.

Sustenta o agravante que, diante do insucesso dos meios típicos de execução, requereu a aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, notadamente o bloqueio da CNH e a apreensão do passaporte dos agravados. Ocorre que o pedido foi indeferido pelo Juízo 'a quo' sob o fundamento de que não há indícios de ocultação de patrimônio ou tentativa deliberada de frustração da execução. No entanto, é evidente a postura recalcitrante dos agravados, que, além de possuírem diversas ações em seu desfavor, demonstram comportamento incompatível com a boa-fé processual. O não pagamento da dívida e a falta de bens disponíveis para penhora já revelam por si só efetivos indícios de ocultação patrimonial. Requer a

reforma da decisão agravada, determinando-se a aplicação das medidas executivas atípicas (bloqueio de carteira de habilitação e apreensão de passaporte), nos termos do artigo 139, IV, do CPC (fls. 01/06).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

"Vistos.

(...).

3. Medidas executivas atípicas como bloqueio de carteira de habilitação (CNH), apreensão de passaporte e proibição de participar de concursos públicos e licitações têm amparo no art. 139, IV do CPC. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5941, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.02.2023).

Evidentemente, as medidas atípicas não são aplicadas de maneira indiscriminada. Elas são cabíveis se, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da

hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (STJ, REsp 1.788.950, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.04.2019; em sentidos similar: STJ, RHC 97.876, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05.06.2018).

Em outras palavras, é preciso que haja indícios de que o executado possui patrimônio e que os meios executivos tradicionais tenham sido ineficazes na localização de bens penhoráveis.

No caso em apreço, foram realizadas várias tentativas de localização de bens penhoráveis. No entanto, não há indícios de que os executados estejam ocultando patrimônio ou tentando frustrar a execução de maneira deliberada.

Por essas razões, indefiro o requerimento de aplicação de medidas executivas atípicas.

4. Intime-se o exequente, para que dê andamento ao processo em 15 dias. 5.

Após, voltem" (fls. 1381/1383, autos principais).

A presente insurgência não merece provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, é certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797, 'caput', do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, isso não quer dizer que toda e qualquer medida que supostamente se preste a forçar o devedor a satisfazer o débito deverá ser considerada legítima.

Embora o art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, disponha que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, é evidente que a interpretação e abrangência de tal previsão deve ser realizada de acordo com os princípios constitucionais, observando ainda a proporcionalidade e a conveniência.

Logo, tem-se que não está permitida toda e qualquer medida, mas somente aquelas que se mostrem razoáveis para alcançar o fim que pretendem, qual seja, o pagamento do débito.

Sendo assim, as medidas pretendidas pela parte credora, suspensão da carteira de habilitação (CNH) da parte devedora e apreensão de seu passaporte, configuram medidas extremas que não se justificam no caso em questão, não se mostrando útil a real satisfação do crédito da parte exequente e, também não guarda relação direta a patrimônio que possa vir a solver a dívida exequenda.

Não tem, assim, sentido falar-se em penhora ou bloqueio ou restrição de uso ou qualquer outra providência prejudicial à utilização ou ao porte de documento pessoal do devedor de identificação ou de permissão para qualquer atividade lícita.

Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema no RHC 97.876/SP de

relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018. No acórdão, o entendimento foi pela impossibilidade de apreensão do passaporte, sem ter conhecido a questão da apreensão da CNH. O raciocínio que embasou a decisão foi de que a apreensão do passaporte restringe a liberdade de locomoção de forma desproporcional e não razoável, sem ter conhecido o habeas corpus em questão no que tange à CNH, porque não configura ameaça ao direito de ir e vir. O acórdão deixou claro, contudo, que as medidas devem ser apreciadas no caso concreto, não devendo tal decisão ser parâmetro abstrato de impossibilidade das medidas em outros casos.

O entendimento desta Décima Segunda Câmara de Direito Privado, é de que as medidas aqui perseguidas (apreensão/suspensão de passaporte, CNH) não guardam relação direta com o fim perseguido (satisfação de crédito), ao contrário das outras medidas disponíveis ao credor na execução (direcionadas diretamente a bens e direitos que podem ser eventualmente adjudicados ou arrematados); que não se mostram proporcionais e razoáveis dado o bem da vida em jogo (satisfação de crédito); além de violar os princípios da menor onerosidade e da dignidade humana.

Logo, absolutamente impróprios os pleitos acima mencionados.

Nesse sentido, recentes julgados:

"Agravado de instrumento Cumprimento de sentença Atipicidade dos meios executivos Bloqueio permanente de contas bancárias, passaporte, CNH e cartões de

crédito - Impossibilidade Ausência de proporcionalidade em sentido estrito Respeito à dignidade da pessoa humana e observância ao Estatuto do Patrimônio Mínimo O princípio da proporcionalidade deve ser observado Ainda que o preceito deontológico determine que todo cidadão arque com as suas dívidas, a pretensão à atipicidade dos meios executivos não pode ser deferida porque implicaria em interpretação desarrazoada Ademais, por estabelecer, ainda que por via oblíqua, restrição significativa à liberdade de ir e vir da agravada, o indeferimento das medidas pleiteadas é de rigor Recurso não provido" (AI nº 2077497-66.2017.8.26.0000, de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROSANGELA TELLES, j. em 21.6.2017).

"Agravado de instrumento Ação civil pública por improbidade administrativa Fase de cumprimento de sentença Pleito de apreensão da carteira de habilitação, passaporte e cartões de crédito do devedor Medidas que se traduzem em meios coercitivos e desnecessários à cobrança do débito Inteligência dos arts. 8º, 139, IV, e 805 do novo CPC Princípio da menor onerosidade Decisão de indeferimento mantida Recurso improvido" (AI nº 2031846-11.2017.8.26.0000, de Assis, 11ª

Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des.
LUIS GANZERLA, j. em 13.6.2017).

*"Agravado de instrumento Ação
declaratória Fase executiva Pedido de
suspensão da CNH, passaportes e cartões de
créditos Medidas coercitivas Limites
constitucionais Recurso não provido. (...).*

*Quanto ao uso de cartões de crédito,
o uso desse meio de pagamento de forma
alguma pressupõe status social ou padrão de
vida elevado. Por diversas vezes, é
fornecido inclusive por algumas operadoras
de cartão de crédito, sem qualquer espécie
de taxas para sua aquisição, ou mesmo
anuidade, se tornando, por vezes, meio de
financiamento das despesas mensais, ao
utilizar-se de seu crédito rotativo ou
mesmo 'ganhando' prazo para quitar a
despesa no mês seguinte, não podendo se
presumir que os agravados possuam cartões
de crédito. Portanto, a alegação da
agravante de que 'não há explicação
plausível para que os agravados possam
pagar os cartões, viajar e até mesmo
dirigir veículos, sem pagar suas dívidas',
não é suficiente a se permitir que se
utilize de medidas extremas" (AI nº
2091353- 97.2017.8.26.0000, de Botucatu,
22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel.
Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. em 8.6.2017).*

*"Agravado de instrumento Decisão
objurgada que indeferiu o pedido da empresa
credora, que pretendia a expedição de
ofícios a instituições de administração de
valores, seguros e previdência privada,
cartões de crédito, bem como bloqueio de
CNH e passaporte, e comunicação ao CNIB
(Centro Nacional de Indisponibilidade de
Bens) decretando a indisponibilidade de
bens em nome dos executados Inviabilidade
Medida configuraria limitação a direitos
civis culminando com a violação a
princípios fundamentais constitucionalmente
protegidos A exegese do art. 139, IV, NCPC
deve ser em conjunto com os arts. 8º e 805,
NCPC O objetivo da norma no processo de
execução é o atendimento dos interesses do
credor, porém, merece lembrar que deve ser
respeitado o princípio da menor onerosidade
do devedor A finalidade do processo de
execução é a excussão de bens do devedor
para pagamento ao credor, não a punição que
venha a ferir a dignidade do inadimplente
Respeito aos princípios da
proporcionalidade e razoabilidade Decisão
mantida Recurso desprovido" (AI nº
2032709-64.2017.8.26.0000, de São Bernardo
do Campo, 12ª Câmara de Direito Privado,
v.u., Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em
13.6.2017).*

"Agravado de instrumento - Ação de

execução de título extrajudicial - Pretensão que visa afastar determinação de suspensão para dirigir e de utilização de cartão de crédito - Inciso IV do art. 139, CPC Medida excepcional que não se justifica para o caso concreto - Responsabilidade patrimonial do devedor - Inteligência do art. 789, CPC - Decisão afastada Recurso provido.

(...).

(...) as restrições impostas (proibição de dirigir e impedimento de utilização de cartão de crédito) não trarão utilidade prática ao processo de execução em que se busca a expropriação de bens para satisfação da dívida. Observa-se que as medidas previstas no inciso IV do art. 139 do CPC devem ser adotadas excepcionalmente e devidamente fundamentadas, com observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e especialmente visando, como dito, a utilidade prática da medida e a pertinência em relação ao que se busca com o processo, no caso, satisfação de crédito oriundo de cédula de crédito bancário inadimplida, respeitado o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805, CPC" (AI nº 2030717-68.2017.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, m.v., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 22.5.2017).

"Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu pedido de suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito. Inconformismo da executada. Medidas que não guardam relação direta com o fim perseguido, mostram-se desproporcionais e violam princípios da menor onerosidade e dignidade. Decisão revertida. Recurso provido." (AI 2181579-17.2018.8.26.0000, rela. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julg. 21/01/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO INSUCESSO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR PEDIDO DIRIGIDO À ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CPC, CONSISTENTE NO BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DA CNH DO DEVEDOR MEDIDA QUE FOGE OS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA, QUE É A PERSECUÇÃO DO CRÉDITO PELO CREDOR INDEFERIMENTO MANTIDO. - Recurso desprovido." (AI nº 2126435-24.2019.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Edgard Rosa, julg. 25/06/2019).

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator